



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES DESEMBARGADORES

EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-REGIONAL ELEITORAL

Trata-se de procedimento de registro de candidatura do nacional MARCO ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO, pretense candidato ao cargo de Prefeito do Município de Natividade, sendo que, no curso do processamento do feito, foram apresentadas Ações de Impugnação do Registro de Candidatura, tanto pelo Ministério Público Eleitoral, quanto pelo Coligação “Renasce Natividade (Mobiliza/União Brasil/MDB/Federação PSDB/Cidadania)”, conforme index 122863540 (MPE) e index 122894181, sendo que, ao final, o Juízo Eleitoral de 1º grau veio a prolatar a sentença do index 123146661, deferindo o registro de candidatura do já citado pretense candidato.

No bojo da r. decisão contra a qual se insurge, nesta oportunidade, o Ministério Público Eleitoral, a MM. Juíza *a quo* reconheceu que “*foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo, nesta data, causa de inelegibilidade*” (index 123146661).

Certo é, contudo, a par do enorme saber jurídico da Culta Magistrada Sentenciante, pela qual nutrimos grande admiração e apreço, temos que sua decisão encontra-se em desacordo com o melhor direito, ao deixar de reconhecer as causas de inelegibilidade apontadas tanto pelo Ministério Público Eleitoral, quando pela Coligação impugnante, com o que a sentença de 1º grau está a merecer ampla reforma, nos termos do parecer ministerial constante do index 123107072 (Parecer Final relativo às AIRC's) e index 123107074 (Parecer Ministerial relativo ao presente RRC), oportunidade em que o este Órgão Ministerial trouxe à baila argumentos mais do que suficientes a demonstrar que o pretense candidato ostentaria condenações pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, o que acarretou a suspensão dos direitos políticos, tendo tais atos causado dano ao erário ou enriquecimento ilícito (quando não



os dois juntos), configurando, dessa forma a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea “L” da LC 64/90.

DA INELEGIBILIDADE GERADA EM RAZÃO A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DE Nº 0002370-22.2012.8.19.0035:

Da detida análise do feito acima citado, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através de uma de suas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, propôs Ação Civil Pública, autos de nº 0002370-22.2012.8.19.0035, em face do pré-candidato MARCO ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO, com o escopo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na celebração de contrato com empresas pertencentes ao cunhado do então prefeito, ora recorrido, em ofensa ao disposto na Lei Orgânica do Município de Natividade.

Conforme se apurou ao longo da citada ação de improbidade, MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO, na qualidade de Prefeito Municipal de Natividade, de forma livre e consciente, celebrou contratos com as empresas “Anísio Auto Center” e “Anísio Auto Peças”, pertencentes ao seu então cunhado JOAQUIM ANISIO DE SOUZA SANTOS.

O recorrido MARCO ANTÔNIO foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, o que acarretou à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos conforme pode ser observado na r. Sentença acostada no index 239 dos autos nº 0002370- 22.2012.8.19.0035 (as peças principais relativas ao citado processo foram acostadas ao presente feito por este Órgão Ministerial nos index 122863542, 12286354e e 122863544), além de outras penas, tendo esta sentença transitada em julgado para o requerido no dia 12/05/2016, conforme consta da certidão de objeto e pé segue anexa, extraída do RRC nº 0600133-84.2024.6.19.0043.

A referida condenação, no entender deste Órgão Ministerial de 1º grau, enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010, segundo a qual o condenado por ato doloso de improbidade administrativa fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão



colegiado (Tribunal) ou trânsito em julgado, até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta.

Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90:

“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Não há dúvidas, pois, ante a documentação acostada aos autos, quanto ao fato de que MARCOS ANTÔNIO foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, lhe sendo imposta, entre outras sanções, a suspensão dos direitos político, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo o trânsito em julgado da condenação ocorrido em 12/05/2016, logo, o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos ocorreu em 11/05/2021 e, caso considerarmos, como entender o Ministério Público Eleitoral, que tal condenação é apta a gerar inelegibilidade, os efeitos de tal condenação perdurarão até 11/05/2028 (oito anos após o cumprimento da pena).

A controvérsia existente em relação à citada condenação e que foi objeto de divergência entre o Ministério Público Eleitoral e o Juízo de 1º grau, à necessidade ou não de cumulação dos requisitos do “dano ao erário” com o “enriquecimento ilícito” ou se basta a comprovação da caracterização de um deles para que a causa de inelegibilidade esteja configurada.

O Ministério Público Eleitoral filia-se ao entendimento no sentido de que que a condenação por ato de improbidade administrativa que importe em “enriquecimento ilícito” (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou (um OU outro OU ambos) “dano ao erário” (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), constitui a causa de inelegibilidade



prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade. Assim, comprovado o ato doloso de improbidade administrativa, se este ato gerou “dano ao erário” OU “enriquecimento ilícito” OU ainda ambos, temos que se mostra caracterizada a causa geradora da inelegibilidade prevista em lei.

A conjuntiva “e”, contida no texto do referido dispositivo legal, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade, com o que estando demonstrada a prática do ato doloso de improbidade administrativa e se deste resultou “dano ao erário” ou “enriquecimento ilícito”, a conjunção de tais fatores é apta a gerar a inelegibilidade.

É fato que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, **leciona JOSÉ JAIRO GOMES** que:



“a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva”. (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308).

No mesmo sentido, **RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO**, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

“Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.” (Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313).



O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis*:

*ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. **Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.***

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

Consoante bem expôs o Ministro Herman Benjamin no julgamento mencionado alhures:



“o art. 1º, I, I, da LC 64/90 deve ser objeto de interpretação teleológica e sistemática, levando-se em conta os valores éticos jurídicos que fundamentam o dispositivo, e de modo algum pode ser dissociado dos arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º, da CF/88.”[\[1\]](#)”

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

Mesma compreensão — não custa registrar — a que foi perfilhada mais recentemente pela Ministra Rosa Weber, ao declarar que:

“deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático”[\[2\]](#)

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018[\[3\]](#), para orientar a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e



enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2024.

Decerto, a ninguém é dado questionar que texto e norma não se confundem. Ao revés, à luz das construções da hermenêutica normativo-estruturante, o texto legal consiste em apenas um dos variados elementos do processo interpretativo.[\[4\]](#)

Há muito a identificação entre texto e norma, dogma do positivismo exegético, cedeu lugar a princípios e métodos interpretativos mais amplos, que levam em consideração elementos históricos, sistemáticos, teleológicos e valores subjacentes à legislação. A relevância de tais elementos extralinguísticos e sociais é, inclusive, vastamente reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.[\[5\]](#)

Com efeito, a interpretação literal da alínea I do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90 conduz ao equivocado entendimento de que somente haveria inelegibilidade se o ato doloso de improbidade administrativa ensejasse, simultaneamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

O equívoco interpretativo parte da falsa ideia de que o silogismo disjuntivo só poderia vir representado pelo uso da partícula “ou”. E pior: que o uso da partícula “e” implicaria sempre e necessariamente uma ideia de concomitância.

Na linguagem comum, todavia, o uso de pressuposições não é homogêneo. Como observa Umberto Eco.[\[6\]](#)



“Elas fazem parte da informação dada por um texto; estão sujeitas a acordo recíproco por parte do locutor e do ouvinte e formam uma espécie de moldura textual que determina o ponto de vista a partir do qual se desenvolverá o discurso”

Ocorre, no entanto, que para além da “moldura textual”, a compreensão do texto não se aparta do “contexto”, como ressalta o pensador italiano:

“para poder compreender um texto, o leitor deve 'preenchê-lo' com uma quantidade de inferências textuais, conectadas com um amplo conjunto de pressuposições definidas por um dado contexto (base de conhecimento, suposições de fundo, construção de esquemas, ligações entre esquemas e texto, sistema de valores, construção do ponto de vista, e assim por diante)” [\[7\]](#)

Essa é a razão por que se tem afirmado, por meio de abalizada doutrina que a partícula 'e' no dispositivo legal em análise não deve “arrastar” o intérprete para a conclusão de que seriam requisitos conjuntivos.

A interpretação com base teleológica e sistemática, de fato, deve ser prestigiada pelos seguintes motivos.

Primeiro, porque tanto as condutas de improbidade que acarretam dano ao patrimônio público, quanto as que implicam enriquecimento ilícito, se equivalem em termos de gravidade, uma vez que ambas, de *per si*, são capazes de produzir a suspensão de direitos políticos — cf. inteligência do art. 12, I e II, da LIA.

Seria desarrazoado, desse modo, supor que o legislador pretendeu superdotar uma cláusula de inelegibilidade, quando, ao contrário, há várias outras situações configuradoras dessa mesma restrição que decorrem da ofensa a apenas um valor jurídico, a exemplo do que sucede com a condenação por captação ilícita de sufrágio.



Segundo, porque a via interpretativa que se filia à lógica conjuntiva fragiliza a efetividade da norma constitucional do art. 14, § 9º, que outorga à lei complementar a tarefa de dispor sobre situações de inelegibilidade em prol da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo.

Ante dois esquemas interpretativos possíveis, há que preponderar aquele que assegure maior carga de efetividade ao comando constitucional. E, considerando que tanto a improbidade que gera dano ao erário, quanto a que produz enriquecimento ilícito, encerram um desvalor que descredencia a moralidade para o exercício de um mandato eletivo, qualquer delas será suficiente para configurar a inelegibilidade.

Vale dizer, o entendimento de que só há inelegibilidade quando o ato de improbidade administrativa ensejar simultaneamente dano ao erário e enriquecimento ilícito viola a diretriz constitucional de defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo.

Em suma, merece ser prestigiada a vereda interpretativa que, alicerçada em lógica disjuntiva, considera a configuração da inelegibilidade da alínea I, do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/90, tanto a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que gera dano ao patrimônio público, quanto a que produz enriquecimento ilícito, em favor do agente ou de terceiro.

Vale dizer, qualquer uma dessas elementares é apta, por si só, a qualificar o ato de improbidade necessária à incidência da causa de inelegibilidade em tela, como, a propósito, tem sustentado a doutrina majoritária — ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 312-313; GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 269-270; ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167-168; COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 2248; CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 251; OLIVEIRA, Paulo Pedro Grubits Gonçalves. Inelegibilidades infraconstitucionais ou legais. In: ÁVALO, Alexandre et al. **O Novo Direito Eleitoral Brasileiro: Manual de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 809, dentre outros.



Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990, uma vez que demonstrado de forma cristalina a condenação do pretense candidato por atos dolosos de improbidade administrativa, com aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, e reconhecida de forma expressa na sentença o enriquecimento ilícito, ainda que não se tenha também de forma expressa reconhecido o dano ao erário.

Certo é, contudo, conforme restará demonstrado no desenvolvimento dos fundamentos das presentes razões recursais, o dano ao erário também ocorreu no caso concreto, ainda que não reconhecido na sentença de 1º grau e no acórdão que a confirmou.

Retornando ao caso concreto, objeto deste tópico da insurreição ministerial veiculada nesta recurso – condenação do pretense candidato MARCOS ANTÔNIO por ato doloso de improbidade administrativa nos autos do processo 0002370-22.2012.8.19.0035 – temos que citada condenação acarretou à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos conforme pode ser observado na r. Sentença acostada no index 239 dos autos nº 0002370- 22.2012.8.19.0035 (as peças principais relativas ao citado processo foram acostadas por este Órgão Ministerial nos index 122863542, 12286354e e 122863544), além de outras penas, tendo esta sentença transitada em julgado para o requerido no dia 12/05/2016, conforme consta da certidão de objeto e pé segue anexa, extraída do RRC nº 0600133-84.2024.6.19.0043.

Logo, o pretense candidato só terminou de cumprir a pena de suspensão dos direitos políticos em 12/05/2021, estando, pois inelegível até 12/05/2028 (08 (oito) anos após o término de cumprimento da pena, conforme previsão legal, caso este Egrégio Tribunal comungue do mesmo entendimento ministerial, no sentido de que tal condenação é apta a ensejar a causa de inelegibilidade prevista em lei (art. 1º, I, alínea “I”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010), segundo a qual o condenado por ato doloso de improbidade fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) ou trânsito em julgado, até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e



pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90.

A Ilustre Magistrada sentenciante, contudo, apesar de seu valoroso labor e grande conhecimento técnico, entendeu que para incidência da inelegibilidade aventada, necessitaria *“da presença cumulativa dos requisitos de dano ao erário e do enriquecimento ilícito, na decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002370-22.2012.8.19.0035, para a incidência da inelegibilidade, uma vez que reafirmada, desde as Eleições de 2020, a jurisprudência já albergada em pleitos anteriores neste sentido”* (index 123146661).

Façamos um breve relato do que restou apurado em citado feito:

No referido feito judicial nº 0002370-22.2012.8.19.0035, o pretenso candidato foi condenado em razão de, em conluio com seu então cunhado ANISIO, burlar o sistema licitatório para realizar conserto de veículos da municipalidade na officina pertencente a ANISIO, então cunhado do referido candidato.

Aqui, cumpre mencionar, que o Sr. ANISIO, visando dar ar de legitimidade à prestação do serviço realizada para a Prefeitura Municipal de Natividade, no período em que seu cunhado era então Prefeito do Município, passou as empresas “Anísio Auto Center” e “Anísio Auto Peças” para o nome de sua irmã e genitora, respectivamente, Cidália Maria Fernandes dos Santos Soares e Sra. Iolanda Fernandes dos Santos.

Assim foi que nos autos nº 0002370-22.2012.8.19.0035, o pretenso candidato foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo reconhecido o enriquecimento ilícito, além da aplicação de outras penas, o que por si só, já se mostra apto a configurar a inelegibilidade arguida pelo *Parquet* e também pelo partido/coligação impugnante.



Cumpre mencionar que a Douta Magistrada Sentenciante dos autos nº 0002370-22.2012.8.19.0035, na r. Sentença do index 239 dos citados autos reconheceu expressamente que houve enriquecimento ilícito por parte dos réus condenados, cumprindo-se assim o requisito necessário para incidência da causa de inelegibilidade no presente caso.

Tal constatação por parte da Culta Magistrada encontra-se no 3º parágrafo da penúltima folha da sentença citada, *in verbis*:

“Nosso ordenamento não tolera qualquer forma de enriquecimento ilícito, ainda que não ocorra prejuízo ao Erário, como se constata dos autos, e não afasta a punição do agente político e demais beneficiados por violação de dever legal, pois, neste sentido, prescinde-se mesmo da efetiva lesão do Erário, não importando ademais se houve fracionamento indevido do objeto da licitação, pois a essência da irregularidade apurada sobrepõem-se a isso. “

Certo é também que, ainda a Ínclita Magistrada Sentenciante não tenha reconhecido de forma expressa o prejuízo causado ao Erário, temos que este é certo no presente caso, uma vez que o réu MARCOS ANTONIO realizou contratos com empresa de seu então cunhado, contrariando assim o disposto na Lei Orgânica Municipal, certo é que tal conduta causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que eventualmente deixou de obter condições melhores que aquelas apresentadas pelas empresas de seu cunhado.

Desta forma, ainda que não sejam necessários os 02 (dois) requisitos constantes da lei (dano ao erário e enriquecimento ilícito) para a caracterização da inelegibilidade, temos que, no caso concreto, ambos estão presentes, a par da sentença só ter reconhecido, de forma expressa, o enriquecimento ilícito, conforma acima colacionado.

Desta forma, certo é que, ainda que não tenha sido reconhecida expressamente a lesão ao patrimônio público, reconhecendo-se tão somente que a imposição da sanção por improbidade independe da efetiva ocorrência de dano, é



incontroverso que a Administração Pública poderia e foi impedida, pela prática dos atos ímprobos do então Prefeito de Natividade MARCOS ANTÔNIO e outros de obter a proposta que lhe seria mais vantajosa, como o que fica evidente que não está afastado o prejuízo aos cofres públicos, já que condições melhores de contratação poderiam ser alcançadas por meio do procedimento licitatório correto a ser usado no caso apurado.

A sentença condenatória de 1º grau, mantida em grau de recurso, proferida nos autos de nº 0001270-22.2012.8.19.005 reporta que os réus violaram a vedação expressa no artigo 98 da LOM de Natividade/RJ, realizando contratos com empresas pertencentes ao cunhado do então prefeito, ora candidato, ainda que as mesmas formalmente não mais estivessem constando o nome dele como proprietário das respectivas.

Dessa forma, **a violação aos princípios do certame público, da igualdade entre os concorrentes e da transparência na escolha dos vencedores tem como consequência direta não só a lesão ao patrimônio público, mas também o enriquecimento ilícito daquele que foi contratado pela Administração sem a observância das regras que regem as licitações públicas, sendo certo que o enriquecimento ilícito não precisa ser necessariamente do postulante à candidatura, podendo ser do terceiro beneficiado pelo ato de improbidade**, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que ora se colaciona:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na espécie, o candidato impugnado, na condição de diretor da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude da não observância de obrigações constitucionais, legais e contratuais na execução de procedimento licitatório de grande porte na modalidade leilão, em especial quanto à ausência de ampla publicidade adequada, uma vez que o edital não foi publicado em jornais de



grande circulação estadual e nacional, em afronta ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, além de estar em desacordo com o estabelecido no contrato firmado com o leiloeiro. 2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". **3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017).** (...) 6. Agravo regimental provido. (Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/1990. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. 2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial. 3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: (i) ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; (ii) contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; (iii) descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites; e (iv) reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU. **4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.** 5. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao



enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060473131, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL ROVIDO. *Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.*"

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 73/74)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408- 04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido." (grifou-se) (Agravo Regimental em**



Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

Assim, ainda que para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, não se exija a presença cumulativa do "dano ao erário" com o "enriquecimento ilícito", com o que a condenação de MARCO ANTÔNIO nos autos da ação de improbidade de nº 0002370-22.2012.8.19.0035, em que houve o reconhecimento expresso do "enriquecimento ilícito" já seja, por si só, apta a gerar inelegibilidade do pretense candidato, temos que, na hipótese, restou cabalmente demonstrada a presença simultânea dos seguintes requisitos: decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado do Poder Judiciário; condenação por ato doloso de improbidade administrativa; ocorrência de dano ao erário (ainda que não de forma expressa) e enriquecimento ilícito; imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos; e prazo de inelegibilidade não exaurido, visto que o trânsito em julgado somente ocorreu em 12/05/2016, quando então passou a correr o prazo para cumprimento da condenação de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, perdurando até 11/05/2021, quando então passou a iniciar a contagem do prazo de 08 (oito) anos relativo à causa de inelegibilidade, o qual só findará em 11/05/2028.

Repita-se aqui, pela importância para a análise e julgamento do presente caso:

Não se mostra imprescindível o expresso reconhecimento, concomitantemente, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para configuração da ilegitimidade em comento e ainda que o dano ao erário não tenha sido expressamente reconhecido na sentença proferida nos autos, ele se mostra latente em razão da conduta praticada pelo pretense candidato que culminou com total impossibilidade de a municipalidade vir a receber proposta mais vantajosa, através da realização de procedimento licitatório, diante da contratação, às margens da lei, de empresas pertencentes, simplesmente, ao cunhado.

Por oportuno e de forma a elucidar ainda mais os motivos da irresignação ministerial, o Ministério Público Eleitoral traz à baila situação muito semelhante, para



não dizer idêntica, ocorrida na eleição municipal de 2020, também no Município de Natividade.

Vejamos.

O *Parquet* Eleitoral desta Comarca apresentou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA em face do então candidato ao cargo de Vereador **GERALDO CESAR DA SILVA, nos autos do RRC nº 0600237-18.2020.6.19.0043 (link de acesso abaixo deste parágrafo)**, em razão de o impugnado, na qualidade de então Presidente da Câmara Municipal de Natividade, ter realizado a contratação de empresa pertencente a outro vereador daquela casa, burlando o processo licitatório, tendo sido condenado por improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos.

Link de acesso aos autos nº **0600237-18.2020.6.19.0043**:

<https://pje1g-rj.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=716721&ca=23e01acdde69cc6a9dca3df50b15daf6ef36591b46e92fa21b85a923a5340f1082a11c701bfef59aa75550bc598b46f9>

De igual forma, em citado processo, a nobre magistrada sentenciante dos autos nº 0600237-18.2020.6.19.0043, também exarou seu entendimento no sentido de que, para configuração da inelegibilidade, havia a necessidade de se cumular o dano ao erário (reconhecido expressamente na sentença do index 18231309 do mencionado feito) com o enriquecimento ilícito. (o qual não foi reconhecido por força da referida sentença).

Insatisfeito o *Parquet* interpôs RECURSO (index 20454626 dos autos 0600237-18.2020.6.19.0043) aduzindo em síntese, os mesmos argumentos suscitados na presente manifestação.



Em julgamento perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, deu-se provimento ao recurso ministerial, indeferindo-se o registro de candidatura do pretense candidato.

Certo é que a Ementa do Acórdão acostado no index 84369650 dos autos 0600237-18.2020.6.19.0043, consegue ser ainda mais esclarecedora e demonstra a similaridade dos feitos, evidenciando a latente necessidade de provimento do recurso ministerial ora apresentado.

Vejamos:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "I", DA LC 64/90. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, exige-se a presença simultânea dos seguintes requisitos: decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; condenação por ato doloso de improbidade administrativa; ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito; imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos; e prazo de inelegibilidade não exaurido.

2. No caso em tela, o recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão da contratação de serviço de bufê de propriedade de outro vereador, sem o regular procedimento licitatório.

3. Diante de acórdão proferido por órgão colegiado, ato de improbidade realizado na modalidade dolosa e aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, a controvérsia consiste, em saber se houve o reconhecimento da existência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

4. Apesar de não haver o reconhecimento expresso de lesão ao patrimônio público, tendo sido consignado que a imposição da sanção por improbidade



independe da efetiva ocorrência de dano, se a Administração Pública poderia e foi impedida de obter a proposta que lhe seria mais vantajosa, não está afastado o prejuízo aos cofres públicos, já que condições melhores de contratação poderiam ser alcançadas por meio do procedimento licitatório.

5. A violação aos princípios do certame público, da igualdade entre os concorrentes e da transparência na escolha dos vencedores tem como consequência direta não só a lesão ao patrimônio público, mas também o enriquecimento ilícito daquele que foi contratado pela Administração sem a observância das regras que regem as licitações públicas, sendo certo que o enriquecimento ilícito não precisa ser necessariamente do postulante à candidatura, podendo ser do terceiro beneficiado pelo ato de improbidade, em consonância com a jurisprudência do TSE.

6. Conclui-se, assim, pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

7. PROVIMENTO do recurso para julgar procedente a impugnação ajuizada pelo recorrente e, conseqüentemente, INDEFERIR o registro da candidatura do recorrido.

Não se tem dúvidas de que a conduta praticada pelo pretense candidato MARCOS ANTÔNIO, além de impedir que outros concorrentes pudessem vir a sagrar-se vencedores de eventual processo licitatório, teve o condão de obstar que a Administração Pública pudesse vir a receber propostas mais vantajosas ao erário Municipal, restando, pois, latente a demonstração de prejuízo causado ao erário municipal, visto que caso tivesse sido obedecido aos procedimentos técnicos poderiam ser alcançadas melhores condições para o veículo e seu condutor.

Assim, temos que nos parece não haver dúvidas de que a condenação do recorrido MARCO ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO nos autos de nº 0002370-22.2012.8.19.0035 por ato doloso de improbidade administrativa é apta a gerar sua inelegibilidade, **seja porque** não se mostra necessária a cumulação de requisitos, bastando um ou outro (dano ao erário OU enriquecimento ilícito), sendo que na hipótese dos citados autos o “enriquecimento ilícito” restou cabalmente reconhecido na sentença de 1º grau, mantida em grau recursal, **seja porque**, ainda que não reconhecida de forma expressa na sentença o “dano ao erário”, este mostra-se evidente, conforme longamente exposto por este Órgão Ministerial Eleitoral na presente peça.



Por todo o exposto, roga o Ministério Público Eleitoral pelo provimento de seu recurso, reformando-se a sentença de 1º grau, **com o INDEFERIMENTO do registro de candidatura de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO.**

DA INELEGIBILIDADE ADVINDA DA CONDENAÇÃO (1º E 2º GRAUS) DO RECORRIDO MARCOS ANTÔNIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS AUTOS Nº 0000865-30.2011.8.19.0035:

No que tange à condenação do recorrido MARCOS ANTONIO por ato doloso de improbidade administrativa imposta no feito nº **0000865-30.2011.8.19.0035**, não restam dúvidas no sentido de que tal condenação também mostra-se apta a justificar a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I” da LC64/90.

Observa-se nitidamente da análise de citados autos que o recorrido MARCOS ANTÔNIO foi condenado em 1º e 2º graus, ainda sem trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, que causou “dano ao erário” E “enriquecimento ilícito”, o que acarretou a suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos conforme pode ser observado na r. Sentença acostada no index 3345 (parte 1) e 3355 (parte 2) dos autos nº 0000865-30.2011.8.19.0035 (a sentença e o acórdão relativos ao presente feito encontram-se nos index 123107076, 123107077 e 123107078), além de outras penas, tendo a sentença de 1º sido integralmente mantida pelo v. Acórdão acostado no index 3733, publicado em 26/12/2023, não tendo sido impetrado eventual recurso que viesse a receber efeito suspensivo, ainda que o impugnado tenha pleiteado a aplicação do efeito suspensivo ao embargos de declaração interposto pelo mesmo, conforme consta da petição do index 3939 do referido feito.

Dessa forma vê-se claramente que aplicável, sem sombra de dúvidas, a causa de inelegibilidade suscitada.

Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90:



l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

A condenação do recorrido MARCOS ANTÔNIO em citado feito, repita-se, preenche todos os requisitos previsto no artigo art. 1º, I, "I", da LC n. 64/90, quais sejam:

- Condenado à suspensão dos direitos políticos;***
- Em proferida por órgão judicial colegiado;***
- Por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.***

Imperiosos ressaltar que se em relação à causa de inelegibilidade suscitada pelo Ministério Público em relação ao feito nº 0002370-22.2012.8.19.0035 houve o equivocado reconhecimento por parte da Magistrada de 1º grau quanto à necessidade de cumulação de requisitos (enriquecimento ilícito e dano ao erário), neste feito de nº 0000865-30.2011.8.19.0035 constou expressamente da sentença condenatória e do acordão que MARCOS ANTÔNIO praticou **conduta dolosa caracterizadora de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, visto que demonstrado o direcionamento do procedimento licitatório para beneficiar os demais réus e diversas irregularidades quanto à integral execução das obras contratadas.

Ademais, certo é que no feito nº 0000865-30.2011.8.19.0035, além do direcionamento dos procedimentos licitatórios em benefício da empresa MCR, onde foi realizado o fracionamento do objeto visando desestimular a participação de outras



empresas, as obras prestadas não atenderam ao que foi contratado, gerando de forma incontestada tanto o enriquecimento ilícito como o dano ao erário.

Não obstante, de forma até surpreendente, aduziu a Nobre Magistrada de 1º grau que:

Quanto ao Processo nº 0000865-30.2011.8.19.0035, neste momento, temos o Acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ, no dia 28/09/2023, que proferiu a seguinte decisão, conforme certidão de ID nº 123019163:

“POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.”

Independente do transcrito na fundamentação, deve este Juízo considerar o desfecho da demanda, presente na parte dispositiva do Acórdão, que concluiu pela reforma da sentença condenatória da 1ª Instância. Desta forma, razão assiste ao Impugnado ao afirmar que não poderá ser utilizado como parâmetro para indeferir o presente registro de candidatura, uma vez que não há decisão condenatória colegiada em face dele, pelo menos, até a decisão dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes da referida demanda.

Ora, a Culpa Sentenciante desprezou toda a fundamentação do acórdão prolatado **(a sentença e o acórdão relativos ao feito 0000865-30.2011.8.19.0035 encontram-se nos index 123107076, 123107077 e 123107078)**, apegando-se a uma ementa com evidente erro material para desconsiderar a condenação do recorrido MARCOS ANTONIO em 2º grau, condenação esta, conforme antes já demonstrada, plenamente apta a gerar a inelegibilidade.

Tal entendimento, com o imenso respeito que nutrimos pelo Juízo de 1º grau, não merece ser mantido, sob pena de desconsiderarmos a realidade do que restou apurado no processo 0000865-30.2011.8.19.0035, bem como seu desfecho, em detrimento de uma ementa com claro e evidente erro material.



Uma breve análise do acórdão constante do index 3733 dos autos nº 0000865-30.2011.8.19.0035 (**a sentença e o acórdão relativos ao feito 0000865-30.2011.8.19.0035 encontram-se nos index 123107076, 123107077 e 123107078**), já deixa cristalino, claro e evidente que toda fundamentação do *decisum* de 2º grau é no sentido da manutenção da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, constando, apenas da ementa do Acórdão o eventual provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos formulados, em flagrante ERRO MATERIAL na espécie, erro este, inclusive, que foi objeto de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria de Justiça em atuação perante Câmara Julgadora, embargos estes ainda pendentes de julgamento.

Logo, também no que diz respeito ao não reconhecimento da causa de inelegibilidade advinda da condenação do recorrido MARCO ANTÔNIO nos autos do processo 000865-30.2011.8.19.0035, temos que a r. Sentença proferida pela Magistrada de 1º grau está a merecer reforma, uma vez que cabalmente demonstrado que a condenação em 1º grau do recorrido por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo imposta, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos foi integralmente mantida em 2º grau, conforme acórdão prolatado em citado feito, no qual se observa que toda sua fundamentação é no sentido de manutenção da sentença proferida, restando evidente que ementa em sentido contrário trata-se de mero erro material.

Desta forma, espera e confia o Ministério Público Eleitoral que este Egrégio Tribunal corrija o evidente equívoco do Juízo Sentenciante de 1º grau e reconheça a inelegibilidade pleiteada pelo *Parquet* e pela Coligação impugnante em suas respectivas manifestações, INDEFERINDO-SE o registro de candidatura de MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO.

CONCLUSÃO:

Portanto, ao sentir do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, ora recorrente, merece reforma a sentença de 1º grau, tanto pelo equívoco em não reconhecer a caracterização da causa de inelegibilidade do recorrido MARCOS ANTONIO advinda da condenação por ato doloso de improbidade administrativa nos autos de nº **0002370-**



22.2012.8.19.0035, bem como por não reconhecer que a condenação imposta ao recorrido nos autos nº 000865-30.2011.8.19.0035 também é plenamente apta a gerar a inelegibilidade de citado candidato, conforme amplamente exposto nesta peça recursal.

Assim, requer e aguarda este Órgão de Execução seja **PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL** para que, reformada a r. sentença, seja **NEGADO O REGISTRO DEFINITIVO DA CANDIDATURA AO PRÉ-CANDIDATO MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO, ORA RECORRIDO.**

Natividade, 6 de setembro de 2024.

Anderson Torres Bastos

Promotor de Justiça

Matrícula 4357

[1] Recurso Especial Eleitoral nº 4932, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS -

Publicado em Sessão, Data 18/10/2016.

[2] Recurso Especial Eleitoral nº 19576, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de

justiça eletrônico, Tomo 173, Data 06/09/2017, Página 51/52.

[3] <http://www.mpf.mp.br/pge/normativos/InstrucaoNormativa1PGE.pdf>

[4] MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 10.



[5] Como o revela, dentre tantos os outros, o pronunciamento tomado no exame do Habeas Corpus nº

137888/MS, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ de 21/2/2018.

[6] ECO, Umberto. Os limites da interpretação. Lisboa: DIFEL, p. 315-316.

[7] Idem. p. 344.